



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº. 244/2014/CGJ-CE**

Referência: 8502216-24.2014.8.06.0026

Assunto: PROVIDÊNCIAS

Interessada: LUCIANA TEIXEIRA DE SOUZA – JUÍZA DE DIREITO

Cuida-se de Pedido de Providências assentado pela MM. Juíza de Direito da Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários de Fortaleza, objetivando que esta Corregedoria-Geral de Justiça interceda junto a todos os magistrados do Estado do Ceará no sentido de orientar para que se abstêm de proceder na transferência de presos diretamente à COSIPE – Coordenadoria do Sistema Penitenciário – devendo, ao contrário, pugnar por vaga junto ao Juízo Corregedor de Presídios de Fortaleza, nos termos da Portaria nº. 05/2014 da Corregedoria de Presídios.

A norma suso mencionada dispõe o seguinte, *in verbis*:

**“PORTARIA Nº 05/2014**

*A Dra. LUCIANA TEIXEIRA DE SOUZA, Juíza da Vara de Execuções Penais e Corregedoria de Presídios da Comarca de Fortaleza-CE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Federal nº 7210/94 (Lei de Execução Penal) e na Lei Estadual nº 12.342/90 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará), objetivando controlar a entrada de detentos nos estabelecimentos prisionais, e de lá, a sua saída, bem como manter a segurança das pessoas que ali se encontram e a ordem do local, etc...*

*CONSIDERANDO que o art. 66, VII, da Lei Federal nº 7210/84 estabelece que cabe ao Juiz da execução penal “inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade”, visando à manutenção da ordem, da segurança e o*

*funcionamento regular do estabelecimento penal;*

*CONSIDERANDO que caberá ao juiz competente definir o estabelecimento penal adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos, conforme dispõe o art. 86, §3º, da Lei de Execução Penal, enquanto ao Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Justiça, compete criar, sustentar, controlar e organizar a estrutura dos estabelecimentos penais; portanto, dentre outras atividades, garantir a segurança dos presos e internos;*

*CONSIDERANDO que compete ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) de Presídios autorizar o ingresso e saída de presos, tanto os oriundos da Capital quanto os do interior do Estado, bem como de outras unidades da Federação, conforme dispõe o art. 120, XII, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará;*

*CONSIDERANDO que o Centro de Triagem e Observação Criminológica, que venha a ser instalado na zona metropolitana de Fortaleza/CE, está sob a jurisdição da Corregedoria de Presídios da Comarca de Fortaleza e é estabelecimento penal, conforme dispõem os artigos 96 a 98, da Lei de Execução Penal;*

*CONSIDERANDO a Recomendação 9.1 do Conselho Nacional de Justiça, constante no Relatório das inspeções realizadas pelo CNJ durante o III Mutirão Carcerário (2013), no qual se propõe a apresentação de Anteprojeto de Lei à Assembleia Legislativa para a criação de uma Vara de Execução Penal em Fortaleza, com competência exclusiva para a fiscalização das unidades prisionais e de transferências de presos, com a retomada da jurisdição no que se refere à movimentação dos apenados nessas unidades;*

*CONSIDERANDO que o Centro de Observação Criminológica/Triagem, uma vez instalado, será a porta de entrada do preso no sistema penal, e de lá, a sua saída,*

*RESOLVE, com esteio nos arts. 86, §3º, 96 e 97, da Lei 7.210/84, c/c art. 120, XII, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, determinar:*

***Art. 1º. O ingresso e saída de todos os presos, provisórios ou condenados, no Sistema Penal Cearense, em unidades sob a Jurisdição da Comarca de Fortaleza-CE, será precedido de autorização do Juiz Corregedor de Presídios, independente do local de sua procedência (capital, interior ou outra unidade da federação).***

*Parágrafo único - Quando da instalação do Centro de Observação Criminológica/Triagem, o ingresso a que se refere o caput, se dará, obrigatoriamente, por esse Centro, mediante autorização do Juízo da Vara de Execução Penal e Corregedoria de Presídios, deste Módulo Judiciário, através do qual se procederá à análise completa do perfil do preso, observando aspectos jurídicos, psicossociais,*

*médicos e de segurança do custodiado;*

*Art. 2º. Após o ingresso no Centro de Observação Criminológica/Triagem, o preso deverá permanecer nesse estabelecimento penal pelo prazo máximo de 30 dias;*

*Art. 3º. Compete ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) de Presídios autorizar a saída do preso do Centro de Observação Criminológica/ Triagem para qualquer das unidades prisionais sob a sua jurisdição, observando o princípio da individualização e do regime de pena a cumprir, ou, ainda, em caso de preso provisório, a sua personalidade, natureza do crime, pesquisa criminal e vida pregressa, comunicando ao juízo competente, em até 30 dias, sobre a decisão que autorizou o ingresso do preso na unidade onde foi alocado.” (Destaco).*

Depreende-se, da leitura do dispositivo normativo nuper-transcrito, que o Juízo Corregedor de Presídios de Fortaleza, disciplinou o caso posto em tablado, motivo pelo qual verifico a plausibilidade do fundamento vertido no requerimento em análise.

**Neste azo, à Diretoria-Geral desta CGJ para elaboração de Ofício-Circular no sentido de que todos os magistrados das comarcas interioranas deste Estado se abstêm de proceder na transferência de presos diretamente à COSIPE – Coordenadoria do Sistema Penitenciário – devendo, ao contrário, pugnar por vaga junto ao Juízo Corregedor de Presídios de Fortaleza, nos termos da Portaria nº. 05/2014 da Corregedoria de Presídios.**

**Comunique-se à douta magistrada requerente acerca do inteiro teor deste expediente. Após, ARQUIVEM-SE. Cópia deste servirá como ofício circular.**

À Diretoria-Geral para providências.

Chaval/CE, 20 de novembro de 2014.

**FRANCISCO SALES NETO  
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**